

PARECER TÉCNICO Nº 015 / 2017 – COREN/AL
INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN/AL
REFERÊNCIA: PAD/ COREN/AL Nº 227/2017

ASSUNTO: A quem compete a atribuição de entregar o prontuário do paciente ao médico no consultório.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidente desta Egrégia Autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada por Despacho no dia 09 de outubro de 2017, sobre o assunto acima descrito, da consulta formulada pelo Técnico de Enfermagem Edson dos Santos - COREN-AL Nº 107.875-TE.

II. ANÁLISE CONCLUSIVA

A palavra prontuário origina-se do latim *prontuarium*, que significa lugar em que se guardam ou depositam coisas que devem estar à mão, de que se pode precisar a qualquer momento.

O prontuário do paciente é definido pelo conselho Federal de Medicina, Resolução nº 1.638/2002, “como documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”.

O prontuário é um documento valioso para o paciente, para a equipe de saúde que o assiste e para as instituições de saúde, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de ser instrumento de defesa legal.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. EMENTA: Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO o Parecer Coren/PE nº 028/2016 que fala sobre Separação de prontuários por profissional de enfermagem para entrega a médicos.

Segundo a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (Art 12; 20 e 23), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 20 - Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 23 – O pessoal que se encontra executando tarefas de Enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nesta área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de Enfermagem, observando o disposto no Art. 15 desta lei.

De acordo com o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 (Art 15), que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986:

Art. 15 – Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

III. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, pela ausência de fundamentação legal ou normativa que estabeleça obrigatoriedade de atribuir responsabilidade ao profissional de enfermagem, julgo inconsistente a tese de exclusividade atribuída aos mesmos, quanto a entrega de prontuários a médicos; E para real execução da atividade em tela, deve ser considerado por todos os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta (federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios) no provimento de cargos e funções, em observância e obediência ao disposto na Lei 7.498/86, (Art. 12; 20 e 23), Decreto 94.406/87 (Art. 15) e Resolução nº 311 de 2007 (art. 10 e 33), a fim de evitar desvio de função.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 31 de outubro de 2017.

Rosivania Araújo da Costa

Enfermeira Fiscal – Coren/AL nº 114.652-ENF

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em: 11 e 18 de outubro de 2017.

Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 11 e 18 de outubro de 2017.

Resolução COFEN nº 311 de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em: 11, 18 e 19 de outubro de 2017.

Resolução CFM nº 1638 de 2002, que define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Prontuário nas instituições de saúde. Disponível em: <http://www.portalcfm.gov.br>. Acesso em 11, 18 e 27 de outubro de 2017.

Prontuário do Paciente - Guia Enfermagem, enfermagemesaude.com.br/guia-enfermagem/4297/prontuario-do-paciente. Acesso em: 11, 18 e 26 de outubro de 2017.

POSSARI, J. **Prontuário do paciente e os registros de enfermagem**. 1ªed. São Paulo: látria, 2005. Acesso em 18 e 26 de outubro de 2017.